

N. F. Nº - 232154.0003/20-7
NOTIFICADO - QUEIRÓZ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - EPP
NOTIFICANTE - VILMA BUNGE SANTANA BARBOSA
ORIGEM - DAT/SUL INFRAZ CENTRO SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET 01/02/2020

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0154-02.20NF-VD

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE OPTANTE - SIMPLES NACIONAL. A empresa não trouxe aos autos prova capaz de elidir a acusação fiscal. Fatos demonstrados nos autos. Mantida a acusação fiscal. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal ora apreciada, foi lavrada em 31 de março de 2020, e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$497,11, bem como multa percentual de 60%, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01. **07.21.01.** Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte (Simples Nacional), referente a aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de junho de 2016 e maio de 2017.

Tempestivamente, a notificada, por seu representante legal, apresentou justificação ao lançamento constante às fls. 16 a 19, onde alega, após descrever os fatos, terem sido lavradas contra si, após fiscalização, as Notificações Fiscais 2321540002/20-0, lançando a infração 07.21.02 e 2321540003/20-7, lançando a infração 07.21.01, ora discutida.

Nota que os créditos tributários reclamados nos dois processos administrativos fiscais, em verdade, prendem-se à mesma infração prevista no artigo 34, inciso III, da Lei 7.014/96 “*quando o imposto não for recolhido por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares*”, não importando se ocorreu falta de recolhimento ou recolhimento a menor.

Na mesma diretiva, aponta seguir a multa combinada no artigo 42, inciso II, alínea “d”, do mencionado diploma legal, devidamente copiado.

Assevera que na Notificação Fiscal 2321540002/20-0, provou ter recolhido a maior R\$ 567,84, frisando não ter a Notificante demonstrado como procedeu para ter a certeza sobre quais Notas Fiscais deixou-se de recolher de forma integral e sobre as quais se recolheu a menor o ICMS substituição tributária reclamados nos dois processos supracitados.

Aduz que, tendo recolhido a maior R\$567,84 referente à Notificação Fiscal 2321540002/20-0, conclui no sentido de que, por direito e justiça, o valor da presente Notificação Fiscal deverá ser compensado por aquele valor.

Por tais motivos, requer a improcedência da Notificação.

VOTO

O presente lançamento, constitui-se em uma infração arrolada pela fiscalização, objeto de justificação por parte da empresa notificada.

O contribuinte foi intimado acerca do início da ação fiscal através de seu DT-E, via “Intimação para Apresentação de Livros e Documentos e/ou Prestação de Informações”, por meio da mensagem 153.427, postada em 09/03/2020, lida e científica na mesma data, (fl. 06), e a memória de cálculo da autuação se encontra à fl. 08, de forma impressa, sintética, bem como em mídia de fl. 09, conforme arquivos ali discriminados, de forma completa.

A notificante, quando do lançamento, descreveu com precisão a infração cometida, apontando a conduta praticada pelo contribuinte, e tida como contrária à norma legal, os artigos infringidos, a previsão da multa sugerida, os prazos para interposição de justificação, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida nos artigos 142 do CTN, e 39 do RPAF/99, preenchendo, pois, todos os requisitos de validade, sob o aspecto formal.

A empresa notificada compareceu ao processo, exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou o aspecto da infração que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos que ao seu entender elidiriam a mesma, e exercendo sem qualquer restrição o contraditório.

Em relação ao alegado, ainda que não fundamentado cerceamento do direito de defesa, esclareço que não ocorreu, tendo a empresa autuada vindo ao processo, e de forma bastante pontual e específica, abordado os pontos que entendia a seu favor, em relação à matéria objeto da autuação, trazendo inclusive demonstrativos, no sentido de provar a sua tese de não ser devedora, e sim, credora da Fazenda Pública, inexistindo qualquer prejuízo para o pleno exercício do contencioso, sequer do seu sagrado direito de defesa, o que concorre para a rejeição do mesmo.

Adentrando no mérito, em relação ao qual, a tese do sujeito passivo de não ter a autuante explicitado quais documentos fiscais comporiam a infração, não merece prosperar.

Da análise da mídia inserida nos autos (fl. 10), contendo os arquivos que embasaram o lançamento tributário, verifico que no “Demonstrativo 1 – Antecipação Total Entradas”, se encontram discriminadas todas as mercadorias por número de Notas Fiscais, Unidade da Federação, Data de Emissão, CST, CFOP, NCM, Alíquota na Origem – Carga Tributária Tolerada, Unidade, Quantidade, Fator de Conversão, Quantidade Convertida, Mercadoria Valor, IPI, Fretes, Seguros e Outras Despesas, Valor Total da Mercadoria, Valor Unitário, MVA, Valor Unitário com MVA, PMC, Base de Cálculo com Antecipação, Alíquota Interna – Carga Tributária Aplicável, ICMS Integral, Crédito de ICMS, ICMS a Recolher, ICMS Recolhido e ICMS a Pagar.

Consta à fl. 08, e-mail da Notificante dirigido para o escritório contábil da Notificada, na pessoa do nomeado Sr. Genelson, contendo onze anexos, no total de 13 MB, com os arquivos relativos à fiscalização do contribuinte, inclusive registrando disposição para eventuais correções apontadas, caso necessárias, antes da autuação.

Não se tem notícia nos autos de qualquer observação da empresa em relação ao levantamento efetuado.

Assim, de maneira inofensível, se constata que foram proporcionados todos os meios para que a Notificada tivesse conhecimento pleno e completo dos elementos que compuseram o lançamento, descabendo, pois, tal argumento suscitado.

As afirmativas e argumentos defensivos trazidos pela empresa carecem da necessária prova, o que permite a aplicação da disposição contida nos artigos 142: “a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária”, e 143 do RPAF/99: “*a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal*”.

Registro, não ter a Notificada sequer juntado cópia da outra Notificação Fiscal mencionada na sua justificação, peça chave para a análise do argumento, bem como qualquer outro elemento ou documento que pudesse amparar a sua linha defensiva.

Por outro lado, este órgão julgador não possui competência legal para realizar, acaso cabível, a compensação pleiteada, o que me faz rejeitar tal pedido, devendo, se for o caso, fazê-lo junto ao órgão de sua jurisdição fiscal, em processo apartado e autônomo, obedecidas as regras regulamentares, especialmente o artigo 73 e seguintes do RPAF/99.

Desta maneira, diante dos expostos argumentos, especialmente a ausência de provas em relação aos fatos defensivos arguidos, tenho a Notificação Fiscal em tela como procedente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, e em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal de Infração nº **232154.0003/20-7**, lavrada contra **QUEIRÓZ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. – EPP**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$497,11**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de dezembro de 2020.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR